OFICIO Nº 025/CSP/SPP/SAAP/SESP/2022

Cuiabá-MT, 23 de Maio de 2022.

A Sua Senhoria,

Ideuzete Maria da Silva

Pregoeira Oficial do SES – MT.

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao e-mail encaminhado para esta Coordenadoria de Saúde acerca da solicitação sobre o **PARECER TÉCNICO RECURSO ADMINISTRATIVO,** do Edital do Pregão Eletrônico N° 020/2022 do Processo Administrativo N° 319319/2021.

1. **DO RECURSO:**

A empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.837/0001-10, situada na AV. Anápolis, Qd. 29 – A, Lt. 06, S/N, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia – GO, que interpõe tempestivamente o RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão tomada junto a negociação do Item 67 do edital: **ITEM 67 - LACTULOSE, 667 MG/ML.**

2. DO OBJETO:

Objeto: "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender a demanda de medicamentos e insumos para o SISTEMA PRISIONAL de Mato Grosso".

3. DO PEDIDO:

REQUER que V.Sa. se digne a receber o presente em seu efeito suspensivo, determinando seja analisado, para no mérito dar provimento ao presente recurso e os demais licitantes apresentaram marcas que, não atendem aos requisitos do edital, pois são registrados como ALIMENTO, infringido a exigência do objeto editalício, quando apresentaram propostas para o item com produto não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, na categoria de MEDICAMENTOS, devendo as propostas destes serem desclassificadas. Por

fim, consequentemente, a recorrente requer que o referido Item lhe seja adjudicado e homologado, por ter sido a única licitante que atendeu ao objeto do certame, pois ofertou produto registrado como medicamento. Termos em que, pede deferimento.

4. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO:

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a proposta apresentada pela licitante TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI, apresenta a marca NTS e o nome comercial como LACTULOSE sol líquida cujo Registro na ANVISA é ISENTO, do qual extrai-se como Classe Terapêutica: "SUPLEMENTO ALIMENTAR" Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece "A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", e a Súmula 346 do STF que dispõe "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos", assim essa Técnica decide ANULAR a decisão que declarou vencedora, para o item 67, a empresa **TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI**, por pertencerem a categoria de suplementos e alimentos, estando em divergência ao objeto do presente Processo Licitatório em questão.

Atenciosamente,

Laura C. Sene

LAURA CRISTINA SENE NUNES
Farmacêutica do Sistema Penitenciário
CSP/SPP/SAAP/SESP

Laura Cristina Sene Nunes
PRS / Farmacêutica - SISPEN
CRF/MT nº 2092
Matrícula nº 244319